



**PROJETO DE LEI Complementar nº 003/05**

**“Altera a Lei Complementar Estadual n. 003, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências”.**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O inciso II, alínea “a”, do art. 207, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207.....

II – na primeira instância:

- a) 24 (vinte e quatro) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância;
- b) 08 (oito) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância;
- c) 11 (onze) cargos de Promotor de Justiça Substituto”.

**Art. 2º.** – Fica acrescentado na Lei Complementar Estadual n. 003/94, de 07 de janeiro de 1994, o seguinte artigo:

“Art. 61-A. O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Estado de Roraima será fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”.

**Art. 3º.** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar Estadual correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 4º.** – Esta Lei Complementar Estadual entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Hélio Campos, Boa Vista-RR, .....de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO  
Governador do Estado de Roraima

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ALE/RR  
Fl. 04  
...  
...  
A&S.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 20/04/05

Ofício nº 109/03-PGJ

Boa Vista, 15 de abril de 2005.

*A Sec. Legislativa  
a Sec. Expediente e encaminhado  
para o Conselho Normal, defina  
como Comissão Especial*

**Eminente Presidente:**

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência e, à oportunidade, encaminho em anexo Projeto de Lei que visa reestruturar os quadros funcionais deste Ministério Público, a teor do preconizado pelo art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994.

Certo do apoio e compreensão de Vossa Excelência, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
Edson Damas da Silveira  
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **Mecias de Jesus**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa de Roraima  
Boa Vista - Roraima

MENSAGEM

**Senhor Presidente, Senhores Deputados:**

O novo Ministério Público brasileiro, à par da essencialidade como função jurisdicional do Estado, emergiu da Constituição Federal de 1988 com a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

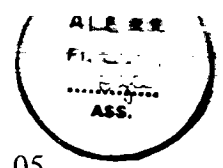
Sobreditas tarefas fizeram com que a Instituição Ministerial, sem prejuízo dos ofícios em processos judiciais, também tivesse a obrigação constitucional de acolher conflitos extra-judiciais nas áreas da infância e da adolescência, meio ambiente, consumidor, idoso, patrimônio público, sonegação fiscal, saúde, educação, assistência social, fundações, processo eleitoral, controle externo da atividade policial e tantas outras demandas coletivas.

Nessa quadra de atividades, é fácil perceber que deveríamos contar em nosso Estado com um quadro de Promotores de Justiça muito maior do que de Magistrados. Ocorre que essa realidade se revela totalmente inversa: - enquanto dispõe o Judiciário de 43 (quarenta e três) cargos de Juízes para fazer frente aos processos instaurados, conta o Ministério Público de Roraima atualmente com apenas 28 cargos de Promotores de Justiça para officiar nos mesmos processos e ainda responder por toda a carga de tarefas extrajudiciais anteriormente citadas.

Esse descompasso numérico entre as duas carreiras contribuiu sobremaneira para algumas distorções, assim exemplificadas:

- dispomos de apenas 02 (dois) Promotores de Justiça para cobrir 05 (cinco) Comarcas do interior;
- devido à essa insuficiência numérica, e somente no ano passado, os Membros e Servidores do *Parquet* Roraimense sofreram 06 (seis) acidentes automobilísticos nas estradas que cortam o nosso Estado;
- sendo que constantemente recebemos reclamações officiosas tanto da Corregedoria-Geral de Justiça quanto dos Juízes Estaduais acerca das demoras processuais por parte





dos Promotores de Justiça que, pela absoluta carência, acabam acumulando até 05 (cinco) Promotorias ao mesmo tempo.

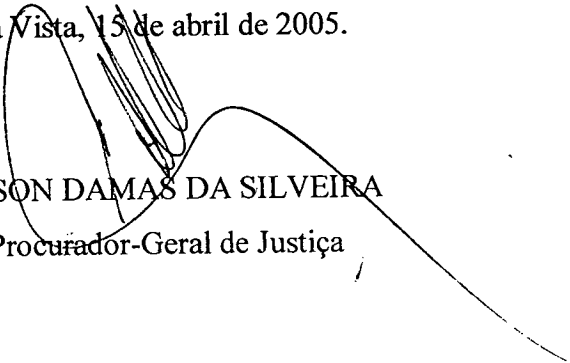
Sem embargo dessas anomalias institucionais, reconhecemos que o Estado de Roraima passa hodiernamente por enormes dificuldades financeiras, razão pela qual propomos no art. 1º do anexo projeto de lei tão-somente a equivalência com a Magistratura Estadual, elevando o número insuficiente e atual de 28 (vinte e oito) Promotores de Justiça para o quadro de 43 (quarenta e três) Membros, próximo ao razoável e perfeitamente sintonizado com o Poder Judiciário local.

Sob outro vértice, oferecemos também para apreciação de Vossas Excelências a matéria disposta no art. 2º deste mesmo projeto de lei que, em obediência ao Princípio Constitucional da Simetria (art. 37, inciso XI, CF/88), reproduz norma remuneratória obrigatória para todos os Estados da Federação, alterando o atual sistema vencimental para a política de subsídios.

Na esperança de contar com a sensibilidade de Vossas Excelências para as distorções expostas, agradeço antecipadamente pela atenção dispensada aos anseios do Ministério Público do Estado de Roraima.

Atenciosamente

Boa Vista, 15 de abril de 2005.

  
EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça